



SALVADOR, BAHIA,
QUINTA-FEIRA
8 DE JANEIRO DE 2026
ANO XII
Nº 2.728



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	4
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	5
ATOS DA PRESIDÊNCIA	5

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 34284e25

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Simões Filho

Denunciante: Instituto Saúde Integrada da Bahia (ISIBA)
Denunciados: Devaldo Soares de Souza (Prefeito) e Isacarla dos Santos Silva (Pregoeira)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** autuada em **16/12/2025** pelo Instituto Saúde Integrada da Bahia (ISIBA) em face do Prefeito de Simões Filho, Sr. **Devaldo Soares de Souza**, e da Pregoeira Municipal, Sra. **Isacarla dos Santos Silva**, por supostas irregularidades quando da apreciação das propostas apresentadas no bojo do **Chamamento Público nº 04/2025**, destinado à “*seleção de entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social [...], com atividades dirigidas à saúde, com expertise em administração hospitalar e ambulatorial para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e da base de atendimento móvel de urgência - SAMU*”, que teve sua sessão de abertura realizada em **03/10/2025**.

Narrou o Instituto Denunciante que “*o julgamento técnico não refletiu, de maneira adequada e fundamentada, o conteúdo das propostas apresentadas*”, razão pela qual teria sido desclassificada do certame. Em face à desclassificação, teria interposto recurso administrativo, posteriormente inadmitido pela Pregoeira Municipal por intempestividade, “*embora o prazo estivesse devidamente observado*”. Teria ainda solicitado à Administração Municipal o acesso à íntegra do processo administrativo licitatório, pleito este que não teria sido respondido.

Quanto à análise da sua proposta comercial e das demais concorrentes - *Instituto de Soluções Estratégicas em Gestão (ISEG) e Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra (S3)* -, suscitou o Denunciante “*diversas inconsistências técnicas e inconformidades graves*”, totalizando 30 irregularidades que teriam sido supostamente desconsideradas pela Administração Pública Municipal, todas de caráter técnico, senão veja-se:



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

1. Irregularidades aventadas na proposta do Instituto de Soluções Estratégicas em Gestão (ISEG):

- 1.1. Implantação da gestão de logística de suprimentos;
- 1.2. Implantação da gestão de política de recursos humanos;
- 1.3. Implantação da gestão - proposta de regimento interno para a UPA e o SAMU;
- 1.4. Implantação da gestão - proposta de regimento interno do serviço de enfermagem;
- 1.5. Implantação da gestão - proposta de regimento interno do corpo clínico;
- 1.6. Implantação de processos - manual de faturamento de procedimentos;
- 1.7. Avaliação do item 3.2 - experiência profissional;
- 1.8. Experiência em gestão administrativa e invalidez do atestado de capacidade técnica;
- 1.9. Invalidez do RCA nº 932/2025 para fins de comprovação técnica;
- 1.10. Experiência em gestão administrativa e da invalidez do contrato de prestação de serviços;
- 1.11. Avaliação do item 3.3.1 - inconsistências no quadro de metas da área médica;
- 1.12. Inobservância dos requisitos relativos ao funcionamento do serviço social;
- 1.13. Avaliação do item 3.4.1 - irregularidades nas instruções de funcionamento do serviço de apoio médico e descumprimento dos requisitos editalícios;
- 1.14. Instrução para o funcionamento do serviço de administração, com especificação de estrutura, normas e rotinas, definição das áreas de abrangência, horário e equipe mínima;
- 1.15. Apresentação de projeto para definição de política de segurança no trabalho e prevenção de acidentes e criação de comissão específica;
- 1.16. Proposta para estabelecimento de normas de seleção simplificada de pessoal, contrato de trabalho e avaliação de desempenho, com sugestão de condutas para combater o absenteísmo e estimular a produção;

2. Irregularidades aventadas na proposta da Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaira (S3):

- 2.1. Inconsistências na implantação de fluxos unidirecionais e inadequação do serviço de lavanderia;
- 2.2. Implantação de fluxo unidirecional de materiais;
- 2.3. Implantação de fluxo unidirecional para resíduos de serviços de saúde
- 2.4. Implantação da gestão de logística de suprimentos;
- 2.5. Implantação da gestão de política de recursos humanos;
- 2.6. Implantação de processos/manual para atuação em protocolos;
- 2.7. Implantação de processos/instrução ou manual para faturamento de procedimentos;
- 2.8. Acolhimento - manual com indicação das formas de notificação, recepção, orientação social e apoio psicossocial aos clientes e familiares na emergência, conforme classificação de risco;
- 2.9. Acolhimento - instrução com definição de horário, critérios e medidas de controle de risco para as visitas aos pacientes;
- 2.10. atendimentos: proposta para implantação de serviço de atendimento ao usuário no prazo de 3 meses a partir da assinatura do contrato, previamente aprovado pela SMS;
- 2.11. Experiência anterior dos membros da equipe técnica da O.S.: enfermeiro devidamente registrado no Coren, com experiência mínima de 12 meses ininterruptos em gestão de serviços de saúde com atendimento de urgência e emergência;

3. Itens desconsiderados pela Pregoeira, supostamente presentes na proposta do Instituto Denunciante (Instituto Saúde Integrada da Bahia - ISIBA):

- 3.1. Itens 2.2.1 e 2.2.2 - acolhimento / atendimento ao usuário;

- 3.2. Item 3.2 - experiência anterior dos membros da equipe técnica/médico regulador do SAMU;
- 3.3. Item 3.3.1 - protocolos assistenciais de atenção médica e rotinas de enfermagem (plantões e sobreaviso);
- 3.4. Item 3.7.1 - proposta de trabalho (planejamento, custos, execução conforme roteiro do edital).

Face às impropriedades aventadas, requereu cautelarmente que este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia determinasse "aos Denunciados que se abstenham de dar seguimento ao Chamamento Público nº 04/2025", acostando ao feito cópia do instrumento convocatório do certame em questão; de decisão administrativa referente à peça recursal interposta pelo Denunciante; e de comunicações eletrônicas supostamente trocadas entre o Denunciante e a Administração Pública de Simões Filho.

Considerando que a maior parte das irregularidades suscitadas pelo Instituto Denunciante possui natureza eminentemente técnica, identificou esta Relatoria, na atual situação instrutória destes autos, pela insuficiência de subsídios fáticos ou teóricos para a devida apreciação do quanto constante em sede de Denúncia.

Assim, chamou à manifestação prévia o Prefeito de Simões Filho, Sr. Devaldo Soares de Souza, e a Pregoeira Municipal, Sra. Isacarla dos Santos Silva, para que esclarecessem as irregularidades suscitadas e acostassem cópia integral do processo administrativo licitatório do Chamamento Público nº 04/2025.

Após regular notificação, os Denunciados acostaram petição ordinária de manifestação, na qual alegaram apenas que "não há que se falar em ilegalidade ou mesmo ilegitimidade no procedimento licitatório deflagrado pela Prefeitura" e que "a Comissão de Seleção e Julgamento avaliou de forma estritamente objetiva as propostas apresentadas, assimilando, em julgamento técnico, que a ISIBA não fazia jus à classificação".

Encontra-se a manifestação prévia acompanhada de cópia de documento intitulado "Anexo I - Tabelas de Julgamento".

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que "o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União" (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo

“auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Ainda em sede preliminar, ressalta-se que, não obstante a determinação expressa desta Corte de Contas para que os Denunciantes esclarecessem as irregularidades suscitadas - abarcando, portanto, os 30 itens listados no relatório deste expediente -, limitaram-se o Prefeito de Simões Filho, Sr. Devaldo Soares de Souza, e a Prequeira Municipal, Sra. Isacarla dos Santos Silva, a defender suposta regularidade do processamento do certame, sem tampouco acostar aos autos cópia integral do processo administrativo do Chamamento Público nº 04/2025, igualmente requisitado por esta Relatoria, para fins de apreciação do mérito cautelar.

Desta sorte, em que pese tenha sido identificada a publicação, na data de 15/12/2025, de “Termo de Adjudicação e Homologação” referente ao Chamamento Público nº 04/2025 - não havendo que se falar na abstenção da continuidade do Chamamento Público nº 04/2025 (pedido requerido pela Denunciante), uma vez que o processo administrativo licitatório encontra-se finalizado -, entende esta Relatoria, conforme autoriza o artigo 2º da Resolução TCM nº 1.455/2022, pela necessidade de conceder, de ofício, medida cautelar para determinar a sustação de assinatura de instrumento contratual decorrente do certame objeto deste feito.

Repisa-se: o Instituto Denunciante aventou 30 quesitos que teriam sido supostamente desconsiderados pela Administração Pública de Simões Filho quando da apreciação das propostas comerciais, todas de caráter técnico, que sequer foram mencionadas em sede de manifestação prévia pelo gestor e pela Secretária municipais. O extenso rol de possíveis irregularidades e a ausência de pronunciamento específico por parte dos Denunciados torna imperativa, ao ver desta Relatoria, a suspensão de ato administrativo de celebração contratual, tendo em vista que conduta contrária - autorização para o prosseguimento de trâmites administrativos para concretização da relação contratual - representaria grave perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso tais impropriedades sejam caracterizadas quando da análise do mérito.

Assim, resta demonstrado fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, consoante exigido pelo caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal), determinando-se, de ofício, a abstenção, por parte da Prefeitura de Simões Filho, da realização de ato administrativo para celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do Chamamento Público nº 04/2025, o Instituto de Soluções Estratégicas em Gestão (ISEG).

Publique-se

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Processo TCM nº 34415e25

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Prefeitura de Morro do Chapéu

Denunciante: AS Engenharia LTDA

Denunciada: Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar autuada em 17/12/2025 pela empresa AS Engenharia LTDA em face do Município de Morro do Chapéu, representado neste feito por sua Prefeita, Sra. **Juliana Pereira Araújo Leal**, por suposta irregularidade quando da apreciação

de documentação habilitatória referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025**, destinado à “eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva em edificações públicas municipais”, com sessão de abertura realizada em **29/09/2025**, por meio da plataforma de licitações eletrônicas “Bolsa Nacional de Compras”.

Segundo a Denunciante, após ter sido sagrada vencedora, anexou “minuta prévia de apólice de seguro-garantia da Junto Seguros S.A., relativa a negócio jurídico de securitização que não se concretizou”. No entanto, teria apresentado, ainda em 29/09/2025, “apólice definitiva válida, emitida pela Sancor Seguros”, o que atenderia à exigência editalícia da garantia de proposta. Não obstante a apresentação de nova apólice, teria o Pregoeiro decidido por sua desclassificação, alegando que “a garantia deveria ter sido apresentada antes da fase de lances”. Face à decisão, a Denunciante teria interposto recurso administrativo, improvido pelo Pregoeiro, que manteve a decisão.

Face à irregularidade suscitada, requereu cautelarmente que este Tribunal de Contas dos Municípios determine “a classificação e a análise dos documentos de habilitação da representante” ou a própria suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025, acostando à peça vestibular cópia do processo administrativo licitatório em questão.

Considerando necessário o chamamento da Prefeita de Morro do Chapéu para apresentação de maiores esclarecimentos antes da prolação do decisório cautelar, esta Relatoria determinou sua notificação, oportunidade na qual a gestora acostou petição ordinária aos autos.

Alegou que “o documento apresentado pela empresa AS Engenharia LTDA, a título de garantia de proposta, consistia em uma minuta de apólice de seguro-garantia”, sem eficácia jurídica, enquanto a “apólice apresentada posteriormente, emitida por seguradora diversa e com pagamento efetuado após o encerramento da fase de lances, constituiria documento novo”, configurando descumprimento do item 4.1.2. do instrumento convocatório.

A manifestação prévia não se encontra acompanhada de documentação probatória.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA) -, em seu artigo 300, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifos nossos), ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar

o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No tocante ao mérito, após consulta ao Diário Oficial do Município de Morro do Chapéu, identificou esta Relatoria a **publicação, na data de 14/11/2025, de “Aviso de Adjudicação e Homologação” referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025**, adjudicando e homologando o certame à empresa Estrelas Construtora LTDA, pelo valor global de R\$ 10.378.960,33 (dez milhões trezentos e setenta e oito mil novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos) e desconto percentual de 25%.

Deste modo, resta demonstrado o **encerramento da disputa, não havendo que se falar na suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025, uma vez que o processo administrativo licitatório encontra-se finalizado.**

Ademais, o pleito suscitado pela Denunciante refere-se à apreciação de requisito de validade da proposta, constante do item 4.1.2., cuja redação alerta que a ausência de apresentação de garantia “resultará na desclassificação da proposta”. Assim, em sede de decisão administrativa, apontou o Pregoeiro, Sr. Elber Araújo dos Santos, que a empresa Denunciante juntou à sua documentação “*uma minuta de apólice de seguro-garantia, emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., e não uma apólice efetivamente emitida e registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.*”

Asseverou o Pregoeiro que a empresa licitante somente acostou nova apólice emitida pela Sancor Seguros do Brasil S.A. após a instauração de diligência, anexando novo documento emitido em “*09h34min33s, ou seja, após o encerramento da fase de lances, que se deu às 09h14min25s de 29/09/2025.*” Assim, considerou que “*a empresa não dispunha de garantia válida e eficaz no momento da apresentação da proposta, como exigido pelo item 4.1.2 do Edital e pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, havendo justificativa, portanto, para a desclassificação da Denunciante.*”

Por último, destaca-se que adjudicação e a homologação do certame foram publicadas em 14/11/2025, enquanto o presente expediente foi autuado apenas em 17/12/2025, **mais de um mês após a publicação do aviso em imprensa oficial, denotando a inexistência de urgência da matéria, em razão da ausência de diligência tempestiva da própria empresa Denunciante.**

Deste modo, tendo em vista a **impossibilidade de atendimento do pedido cautelar em razão da perda do seu objeto, dado o encerramento do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025, não se conhece** o pedido cautelar pugnado pelo Denunciante, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determina-se à **Secretaria-Geral (SGE)** a notificação da Prefeita de Morro do Chapéu, Sra. **Juliana Pereira Araújo Leal**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia, acostando à sua manifestação, necessariamente, **cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025.**

Publique-se

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 00270e26

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA

DENUNCIANTE: Engenkaa Construtora e Engenharia F K Araujo EIRELI

DENUNCIADOS: Srª. Daiane Severina Pereira (**Prefeita de Várzea Nova**), Sr. Arlivan Pimentel (**Secretário de Educação**) e Sr. Luís Eduardo Gonçalves Oliveira (**Pregoeiro**)

EXERCÍCIO: 2026

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 07 de janeiro de 2026, apresentada pela **ENGENKAA CONSTRUTORA E ENGENHARIA F K ARAÚJO EIRELI**, CNPJ n.º 23.163.693/0001-39, representada pelo seu representante legal, Sr. FELIPE KLISMAN BATISTA ARAÚJO, em face de atos de gestão da Srª. **DAIANE SEVERINA PEREIRA**, Prefeita de **Várzea Nova**, bem como do Sr. **ARLIVAN PIMENTEL** (Secretário Municipal de Educação) e do Sr. **LUIÍS EDUARDO GONÇALVES OLIVEIRA** (Pregoeiro), apontando irregularidades na deflagração do **Pregão Eletrônico n.º 041/2025**, adotou o critério de menor preço global (“lote único”), cuja sessão de julgamento está marcada para o **dia 8 de janeiro de 2026, às 9h00min.**

Segundo a Denunciante, o certame tem por objeto a contratação de “*empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motorista destinados ao transporte escolar da rede pública municipal, adotando como critério de julgamento o menor preço global.*” Consta do Edital a informação de que o orçamento é sigiloso.

Alegou que, ao provocar a Administração a respeito da necessidade da publicização do georreferenciamento, foi informada que o acesso estaria restrito à consulta presencial ou visita técnica facultativa.

A Denunciante sustentou que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação e a ausência de anexo referente ao georreferenciamento, contrariariam o princípio da competitividade e a Orientação n.º 7 da Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia.

Acrescente-se que, por meio da **Orientação Técnica n.º 07**, a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado da Bahia emitiu detalhadas diretrizes direcionadas aos gestores públicos quanto aos cuidados que devem ser observados pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios baianos na realização de licitações para a contratação de serviço de transporte escolar.

Por esses motivos, em sede de tutela provisória, a Denunciante requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 041/2025, cuja sessão de abertura está prevista para o **dia 8 de janeiro de 2026, às 9h00min.**

Contudo, considerando a relevância e a gravidade dos apontamentos apresentados pela Denunciante, entendo necessário, antes de decidir acerca da concessão ou não da **medida cautelar**, solicitar informações aos Denunciados para uma adequada apreciação dos fatos narrados na peça de ingresso.

Iso posto, nos termos do art. 9º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, determino que sejam notificados a Srª. **DAIANE SEVERINA PEREIRA**, Prefeita de **Várzea Nova**, bem como o Sr. **ARLIVAN PIMENTEL** (Secretário Municipal de Educação) e o Sr. **LUIÍS EDUARDO GONÇALVES OLIVEIRA** (Pregoeiro), para que, **no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado neste feito,** colacionando, ainda, cópia de todo o processo administrativo, na fase em que se encontra.

Após, com ou sem resposta do Gestor, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 007/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bonfim, Prefeito do Município de Santo Amaro, nos exercícios de 2025 e 2026, Sr. Jucimaro Damasceno Muniz, Secretário de Gestão Administrativa - SEGAD, e o Sr. Thiago Oliveira Fontes, Pregoeiro do referido município, para trazerem aos autos do Processo e-TCM nº 00101e26, as informações e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados, além de apresentarem cópia integral do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2025 (Processo Administrativo 0204/2025), assim como a Empresa Universal Tecnologia e Serviço Ltda, na condição de terceiro interessado, para prestar informações, se assim entender, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 008/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Jadiel Souza Jesus, Prefeito do Município de Acajutiba, nos exercícios de 2025 e 2026, e a Empresa FERTIMAXI Indústria, Comércio e Serviços de Fertilizantes Ltda, na condição de terceiro interessado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazerem aos autos do Processo e-TCM nº 00106e26, as informações e documentos que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 009/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Devaldo Soares de Souza, Prefeito do Município de Simões Filho, e a Sra. Isacarla dos Santos Silva, Pregoeira do referido município, para que tomem conhecimento da decisão constante nos autos do Processo e-TCM nº 34284e25, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis, acompanhadas OBRIGATORIAMENTE de cópia INTEGRAL do processo administrativo do Chamamento Público nº 04/2025, sob pena de multa em razão de descumprimento de determinação expressa deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais, bem como o Instituto de Soluções Estratégicas em Gestão (ISEG), para apresentação de manifestação, no prazo supracitado, sob pena de ser o feito julgado às suas revelias. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 010/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Juliana Pereira Araújo Leal, Prefeita do Município de Morro do Chapéu, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do Processo e-TCM nº 34415e25, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais, sob pena de o feito ser julgado à sua revelia, acostando à sua manifestação, necessariamente, cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 50/2025. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 07 de janeiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2026/TCMBA
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 § 3º e art. 270, parágrafo único da Resolução nº 1.392/2019

(Regimento Interno) e dando cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF.

RESOLVE,

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **JANE CLÉCIA DA SILVA** - Matrícula 217.729, **CRISTIANO SANTOS DALBOSCO** - Matrícula 217.860 e **ERICA CRISTINE LISBOA LEITE**, Matrícula 217.764, sob a supervisão do primeiro, para realizar Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de **JEREMOABO**, com o objetivo de avaliar se o serviço de transporte escolar está de acordo com a legislação e normativos aplicáveis.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 002/2026/TCMBA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 § 3º e art. 270, parágrafo único da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno) e dando cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF.

RESOLVE,

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **KÁTIA SAMPAIO SANTOS GOMES**; Matrícula n. 217.482, **JULIANO SANTOS DA SILVA** - Matrícula n. 217.472, **PATRÍCIA ALENCAR FONSECA** - Matrícula n. 217.741, sob a supervisão do primeiro, para realizar Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de **ITABUNA**, com o objetivo de avaliar se o serviço de transporte escolar está de acordo com a legislação e normativos aplicáveis.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 003/2026/TCMBA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 § 3º e art. 270, parágrafo único da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno) e dando cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF.

RESOLVE,

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **GILDACI PEREIRA OLIVEIRA** - Matrícula nº 217.727, **MANOEL SANTANA SANTOS DA SILVA** - Matrícula. 217.469, e **VITOUR GONSALVES TOURINO** - Matrícula. 217.826, sob a supervisão do primeiro, para realizar Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES**, com o objetivo de avaliar se o serviço de transporte escolar está de acordo com a legislação e normativos aplicáveis.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 004/2026/TCMBA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 § 3º e art. 270, parágrafo único da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno) e dando cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF.

RESOLVE,

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **AMANDA PATRÍCIA NOGUEIRA LESSA** - Matrícula 217.742, **GESLI BEZERRA MELO** - Matrícula 217.717 e **SÓCRATES DE SOUSA LELIS** - Matrícula 217.783, sob a supervisão do primeiro, para realizar Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de **CENTRAL**, com o objetivo de avaliar se o serviço de transporte escolar está de acordo com a legislação e normativos aplicáveis.

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 005/2026/TCMBA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41 § 3º e art. 270, parágrafo único da Resolução nº 1.392/2019 (Regimento Interno) e dando cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização-PAF.

RESOLVE,

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo **JOSIVAL DE CRISTO SANTOS** - Matrícula 217.463, **EMANUELA DE SANTANA NASCIMENTO** - Matrícula 217.455, **VICTOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA** - Mat. 217.854, sob a supervisão do primeiro, para realizar Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de **CATU**, com o objetivo de avaliar se o ciclo para fornecimento de medicamentos está de acordo com a legislação e normativos aplicáveis.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente





INSPETORIAS REGIONAIS

- 7ºIRCE - Caetité**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador**
(71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana**
(75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**
(75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna**
(73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista**
(77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié**
(73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité**
(77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas**
(75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha**
(75) 3261-2066/ 3261-2105

- 11ºIRCE - Irecê**
(74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba**
(75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro**
(74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso**
(75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina**
(74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**
(77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis**
(73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras**
(77) 3611-6220